



Ofício nº. 150/2019/SES/SCL

SGD: 2019/30559/065576

Palmas, 31 de maio de 2019.

A EMPRESA

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento do Edital - Concorrência 001/2019

Senhor(a) Proprietário/Representante

No tocante ao pedido de esclarecimento ao edital da concorrência em epígrafe, impetrado por Vossa Senhoria, segue em anexo a decisão quanto ao pleito.

Atenciosamente,

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO : 2019/30550/002461
CONCORRÊNCIA : 001/2019
OBJETO : Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva de
Serviços de Engenharia das Unidades Hospitalares,
Anexos e Edifícios Administrativos
INTERESSADO : Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos
Estabelecimentos de Saúde
SOLICITANTE :

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I – QUESTIONAMENTO:

A solicitante ingressou com pedido de esclarecimento alegando o seguinte:

No Edital, na parte de documentos para habilitação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL é exigida a comprovação de que a licitante (**empresa**) tenha prestado, a qualquer tempo, serviços compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores com o objeto desta licitação.

A Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, que regulamenta a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, no seu art. 48 diz:

“A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”. Ou seja, a capacidade técnico operacional da EMPRESA, PESSOA JURÍDICA, é ser representada pelos acervos técnicos de seus profissionais. Logo, as comprovações que se exigem da empresa são tão somente as comprovações dos profissionais que estão no seu corpo técnico.

Quando a mesma resolução disciplina a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, no seu artigo 49, ela limita esta certidão ao acervo técnico do profissional, novamente aqui, não se faz referência a certidão para a empresa. “Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.

Não existe por tanto, *strito sensu*, comprovação de atividade da empresa, já que a empresa faz seu acervo a partir dos profissionais que nela trabalham. Desfazendo-se o vínculo empregatício, desfaz-se o acervo da empresa naquele tocante.

Assim, tendo em vista que a comprovação exigida no item 7.2, a.5 do edital QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL é feita com a apresentação dos atestados dos integrantes que façam parte do seu corpo técnico, pergunta-se:

Podemos comprovar a habilitação técnica da empresa, exigida nas premissas do edital, com os acervos dos profissionais nela presente? Ou seja, a



apresentação do acervo dos profissionais no momento da habilitação, sem que este esteja necessariamente na CRQ da pessoa jurídica naquele momento?

Veja, se em atendimento a Lei 8666/93, o atestado registrado CREA é prova da capacidade técnico operacional da empresa somente se o responsável técnico indicado estiver vinculado a empresa, seja como integrante do quadro técnico, com contrato de prestação de serviço ou com registro em CTPS válida, a utilização daquele atestado como acervo da empresa, atenderia às especificações requeridas em edital, mesmo que ele não esteja no CRQ da empresa, correto?

II – RESPOSTA:

Em resposta aos questionamentos veiculados pela empresa, informamos que o edital é claro ao entabular a necessidade de apresentação dos atestados técnico **operacional** e **profissional**.

Sobre o assunto, a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações permite-nos a exigir comprovação de capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Em relação à qualificação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Nesse passo, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“ para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”



No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar: *“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*. **Negrito nosso.**

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é legal a exigência de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 31 dias do mês de maio de 2019.

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação